

Acórdão: 24.426/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001636664-54
Impugnação: 40.010154641-64
Impugnante: Marco Antônio Marques Júnior
CPF: 043.921.226-03
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento em duplicidade do imposto, incidente sobre a doação da nona parte do Imóvel – Matrícula nº 28.029, quitado nos termos da Lei nº 23.801 de 21 de maio de 2021 que instituiu o Plano de Regularização: Recomeça Minas. Entretanto, inexistente a comprovação nos autos, de haver o Impugnante assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber a restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 28 e art. 30 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Quanto à doação da fração ideal 1/9 (um nono) do citado imóvel, ocorrida em 1987, foi vinculado o DAE pago em 30/12/13, para a DBD original *Causa Mortis*. Com o decurso dos 05 (cinco) anos, tal situação fiscal se tornou imutável, a partir de 2018, nos termos do art. 150 § 4º do CTN e restou configurado nos autos a decadência do direito do Requerente de pleitear a restituição, nos termos do art. 165, inciso I e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, “doação” de imóvel ocorrida em 23/06/87, conforme Certidão de Pagamento de ITCD acostada às fls. 3/4 dos autos e da incidência “*causa mortis*” ocorrida em 11/04/03, conforme Certidão de Pagamento de ITCD acostada às fls. 5/6 dos autos.

O bem, objeto da discussão, trata-se de fração ideal de imóvel, à razão de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento), localizado em Vespasiano.

Em 11/04/03, Certidão de Pagamento de ITCD na condição de retificadora foi apresentada pelo Contribuinte, acostada às fls.9/8 dos autos.

A Fiscalização propõe o indeferimento do Pedido, conforme Parecer de fls. 18, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que o Requerente protocolizou, via SIARE, solicitação de restituição de valores a título de ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que o Requerente aduz que a o bem, objeto da incidência tributária, por ter sido doado anteriormente, em 23/06/87, como consta da Declaração de Pagamento, Protocolo nº 202.121.022.444-0 estaria incorrendo em “*bis in idem*”;

- aponta que a referida solicitação de restituição do indébito não está em conformidade com a legislação tributária vigente, contrariando o disposto nos arts. 28 e 30 do ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- sustenta que o pedido de restituição não deve prosperar por força do normativo contido no § 4º do art. 5º da Lei nº 23.801/21, na medida em que a habilitação do Requerente está condicionada às normas estabelecidas no Plano de Regularização de Créditos Tributários;

- relata que o pagamento realizado pelo Requerente importa no reconhecimento dos débitos tributários exigidos como legítimos e corretos, haja vista a confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável do crédito tributário, nos termos dos arts. 839, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

- opina pelo indeferimento do pedido de restituição do indébito tributário.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 19, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/47, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- esclarece que na edição do rol de bens do inventário de Nilma Silva Marques (sua genitora), a nona parte do imóvel da Avenida Portugal, em Vespasiano, com matrícula 10905 (atual 28029) do Cartório de Registro de Imóveis de Vespasiano foi incluído como bem a partilhar;

- acrescenta que o ITCD, por sua vez, foi recolhido conforme Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD nº 2014000048923341, de 9 de janeiro de 2014;

- destaca que ao tentar registrar o imóvel inventariado, perante o CRI, foi identificada a doação anterior de Marco Antônio Marques e Nilma Silva Marques (genitores) aos herdeiros Andreza Cristina Marques e Marco Antônio Marques Júnior;

- ressalta que para atendimento às exigências do CRI, o Requerente promoveu a exclusão da nona parte do imóvel, objeto da presente discussão do rol de bens do inventário de Nilma Silva Marques, via Declaração de Excedente de Meação e respectiva Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD nº 20210000497919001, de 13 de outubro de 2021 e recolheu novamente o tributo relativo à doação referente ao imóvel, de acordo com a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD 2021000498810045, de 18 de outubro de 2021;

- entende que como ocorreu o recolhimento do ITCD em duplicidade, para o mesmo imóvel, tanto no inventário relatado quanto na doação realizada, faria *jus* à restituição dos valores despendidos a maior;

- informa que a Delegacia Fiscal de 1º Nível - DF/BH1 indeferiu o seu pedido, contudo, relata o Requerente, que reconheceu a tributação correta (ITCD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas uma vez para o mesmo imóvel), cumprindo as exigências dos art. 28 e 30 do Decreto nº 44.747/08, detalhando as medidas adotadas para se pleitear a restituição;

- acrescenta que em face das razões apresentadas, a Delegacia Fiscal de 1º Nível - DF/BH1 intimou o Contribuinte, conforme documento de fls. 42 dos autos a apresentar, nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº 6763/75 os seguintes documentos:

- cópia da certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis (matrícula atualizada) da situação do imóvel objeto da discussão;

- apresentação de memória de cálculo que embasou a solicitação de restituição do imposto.

Relata que apresentou a documentação solicitada às fls. 43/47 dos autos.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 48/52, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- registra que o pedido inicial formulado pelo Requerente está em desconformidade com a legislação tributária, como relatado no Parecer/Despacho ITCD/DF/BH-1/553/2022, uma vez que o pedido de restituição estava assentado na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD – Doação plena, sob o Protocolo nº 202.121.022.444-0, cujo pagamento de ITCD foi realizado em 15/10/21, por DAE de terceiro, pessoa diversa do Requerente, no caso, por Andreza Cristina Marques, sem que para tanto, constasse autorização dessa;

- esclarece que nesse contexto, para ter direito à restituição apresentada não restaria outra alternativa, senão apresentar a autorização expressa de quem assumiu o ônus do imposto pago a maior, estando correto o indeferimento por ilegitimidade da parte, nos termos dos arts. 30 do RPTA e 166 do Código Tributário Nacional -CTN;

- destaca que o Contribuinte se utilizou de incentivos e reduções para a quitação do ITCD, previstos na Lei nº 23.80/21, de forma que o pedido de restituição de indébito tributário também não deve prosperar por força do normativo do § 4º do art. 5º da Lei nº 23.801/21;

- ressalta que só foi dada a conhecer a doação havida no passado por meio da Declaração de Bens e Direitos - DBD (fls. 33/34), portanto, decaído o direito do requerente de pleitear a restituição, haja vista o decurso de 05 (cinco) anos previsto na legislação;

- acrescenta que nesse contexto, o direito à restituição do imposto decaído não se confunde com o direito de retificação para fins de registro cartoriais da propriedade, uma vez que o recolhimento indevido foi efetuado em 30/12/13, o que contraria o disposto no art. 168, inciso I e art. 165, incisos I e II ambos do CTN.

Pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, “doação” de imóvel ocorrida em 23/06/87, conforme Certidão de Pagamento de 24.426/23/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD acostada às fls. 3/4 dos autos e da incidência “causa *mortis*” ocorrida em 11/04/03, conforme Certidão de Pagamento de ITCD acostada às fls. 5/6 dos autos.

O bem, objeto da discussão, se trata de fração ideal de imóvel, à razão de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos por cento), localizado em Vespasiano.

Em 11/04/03, Certidão de Pagamento de ITCD na condição de retificadora foi apresentada pelo Contribuinte, acostada às fls. 9/8 dos autos.

Em Parecer/Despacho às fls. 18/19 dos autos, a Delegacia Fiscal de 1º Nível - DF/BH1 informa que o Requerente protocolizou, via SIARE, solicitação de restituição de valores a título de ITCD, alegando que o bem, objeto da incidência tributária, por ter sido doado anteriormente, em 23/06/87, como consta da Declaração de Pagamento, protocolo nº 202.121.022.444-0 estaria incorrendo em “*bis in idem*”.

Nesse giro, não assiste razão ao Contribuinte em pleitear a restituição do ITCD por ter incorrido em duas incidências, uma vez que o referido bem, objeto de doação em 23/06/87, não teve sua condição observada e foi inserido no inventário de sua genitora.

Ademais, nota-se que só houve o conhecimento da doação havida no passado por meio da DBD (fls. 33/34), portanto, encontra-se decaído o direito do Requerente de pleitear a restituição, haja vista o decurso de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse diapasão o direito à restituição do imposto encontra-se decaído, de acordo com o disposto no art. 168, inciso I e art. 165, incisos I e II ambos do CTN, uma vez que o recolhimento indevido foi efetuado em 30/12/13:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conforme se analisou, o direito de restituição ao pleito requerido pelo Contribuinte decaiu 5 (cinco) anos após a data de extinção do crédito tributário, ou seja, em 30/12/18, o que não se confunde com o direito de retificação para fins de registro cartoriais da propriedade.

Oportuno acrescentar que o pedido de restituição encontra-se assentado na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD – Doação plena, cujo pagamento de ITCD foi realizado em 15/10/21, por DAE de terceiro, pessoa diversa do Requerente, no caso, por Andreza Cristina Marques, sem que para tanto, constasse autorização dessa.

Diante disso, para ter direito à restituição apresentada não restaria outra alternativa, senão apresentar a autorização expressa de quem assumiu o ônus do imposto pago a maior, estando correto o indeferimento por ilegitimidade da parte, nos termos dos arts. 28 e 30 do RPTA e 166 do CTN:

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

- I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;
- II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por fim, cabe destacar que o contribuinte se utilizou de incentivos e reduções para a quitação do ITCD, previstos na Lei nº 23.80/21, de forma que o pedido de restituição de indébito tributário também não deve prosperar por força do normativo do §4º, do art. 5º da Lei nº 23.801/21:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação do disposto neste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Portanto, resta evidente que a utilização de legislação que prevê descontos para fins do recolhimento do tributo fica condicionada ao reconhecimento do débito pelo contribuinte.

Nesse impasse, por ter se utilizado dos descontos previstos na Lei nº 23.801/21, não assiste razão ao Contribuinte ao pleitear a restituição de indébito.

Dessa forma correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

24.426/23/1ª